



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000037/99-15
Recurso nº : 116.950
Acórdão nº : 203-08.335

Recorrente : PINGUIM EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE. O prazo para pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é a do sexto mês anterior á ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PINGUIM EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/mb



Processo nº : 13826.000037/99-15
Recurso nº : 116.950
Acórdão nº : 203-08.335

Recorrente : PINGUIM EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 274/278 consta a Decisão DRJ/RPO nº 130, julgando indeferida a solicitação de restituição de valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, daí decorrendo a seguinte ementa:

“(…)

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.”

“(…)

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Alega o Julgador Monocrático que a Contribuinte, ao fundamentar-se em aspectos constitucionais para justificar o seu direito material à restituição, está apresentando uma alegação de inconstitucionalidade em face da denegação, não cabendo à instância administrativa, por falta de competência, manifestar-se sobre questões presumivelmente colidentes entre a legislação de regência e a Constituição Federal.

Discorre a respeito do pedido e da decadência, registrando o seu entendimento sobre o prazo extintivo do direito de restituição com base no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que estabelece cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.



Processo nº : 13826.000037/99-15
Recurso nº : 116.950
Acórdão nº : 203-08.335

Quanto à semestralidade afirma que a LC nº 7/70 desautoriza o entendimento da existência de lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição.

Indefere a solicitação.

Inconformada, a Contribuinte interpõe (fls. 281/308) Recurso Voluntário, onde expende razões de reforma da Decisão *a quo*, utilizando-se de conceitos de restituição e compensação, prosseguindo no sentido de fundamentar o prazo prescricional da ação de restituição e/ou compensação do PIS e do FINSOCIAL.

Sustenta que o prazo prescricional é de dez anos, com base nos artigos 150 e 168, I, do CTN, também estribando-se no Decreto-Lei nº 2.052/83 que estabelece esse mesmo prazo para a cobrança de créditos do PIS (art. 10), caracterizando o direito da Contribuinte, por ser idêntico ao da Fazenda Pública.

Interpreta os institutos da prescrição e da decadência, como sendo o direito de cobrar, o primeiro, e o direito de lançar o segundo.

Discorre sobre a semestralidade e sobre o direito de compensar crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000037/99-15
Recurso nº : 116.950
Acórdão nº : 203-08.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche as exigências contidas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Apesar do pedido inicial de fl. 01 se referir à restituição, o que de fato a Contribuinte pleiteia é a compensação de créditos originados do PIS, em razão de recolhimentos efetivados em obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

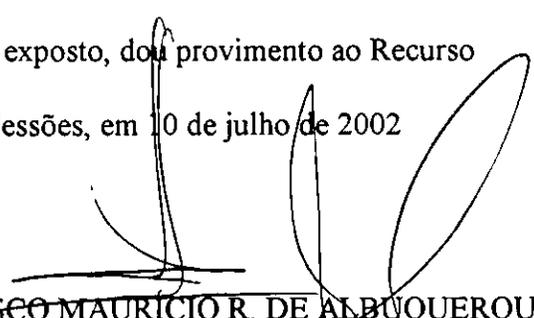
Dessinto frontalmente da Decisão de Primeira Instância, tanto em relação à decadência quanto à base de cálculo comandada pelo parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70.

Sendo a Resolução do Senado Federal de nº 49, que baniu do mundo jurídico os mencionados decretos-leis, editada em outubro de 1995, faz com que o pedido de restituição seja tempestivo uma vez que datado de 09.03.99, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco anos.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, é, sem dúvida a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, isto já pacificado pelo Eg. S.T.J.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA